



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05380/07

1/2

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA, SEGUIDA DE CONTRATO E DOIS TERMOS ADITIVOS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ENVIO DOS AUTOS À DICOP.**

**TERCEIRO AO OITAVO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA 09/2007 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DE EXECUÇÃO DA OBRA, SEM PREJUÍZO DE RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 862 / 2.012

- 1. OBJETO DO PROCESSO:** TERCEIRO AO OITAVO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
  - 2.01. Número da Concorrência: **09/2007**
  - 2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**
  - 2.03. Objetivo: **Construção de 20 unidades habitacionais em Aparecida/PB**
  - 2.04. Contrato nº: **29/2007**
  - 2.05. Contratado: **PPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
  - 2.06. Valor (R\$): **288.369,87 (até o 8º Termo Aditivo)**
  - 2.07. Termos Aditivos e Objetos:

| Nº Termo Aditivo | Objeto  |
|------------------|---|
| Terceiro         | Redução do valor contratado de R\$ 317.286,67 para R\$ 288.369,87     |
| Quarto           | Prorrogação do prazo contratual do por mais 60 dias (até 30/08/2008)  |
| Quinto           | Prorrogação do prazo contratual do por mais 60 dias (até 30/11/2008)  |
| Sexto            | Prorrogação do prazo contratual do por mais 120 dias (até 30/03/2009) |
| Sétimo           | Prorrogação do prazo contratual do por mais 120 dias (até 30/07/2009) |
| Oitavo           | Prorrogação do prazo contratual do por mais 120 dias (até 30/11/2009) |

- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu pela regularidade dos termos aditivos nº 3, 4, 5, 6, 7 e 8 ao Contrato 29/2007 decorrente da Concorrência 09/2007 (fls. 425/426). Quanto à análise da execução da obra, o DECOP/DICOP considerou os gastos compatíveis, todavia, entendeu que a CEHAP deve finalizar a questão da destinação dos resíduos domiciliares, uma vez que a solução adotada não está funcionando como o desejado<sup>1</sup> (fls. 415/416).
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

<sup>1</sup> Apesar de notificados para esclarecimentos sobre tal aspecto, as autoridades responsáveis, Senhoras Maria do Socorro Campos de Lira e Emília Correia Lima, deixaram o prazo que lhes foi concedido transcorrer *in albis* (fls. 427/431).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05380/07

2/2

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 3, 4, 5, 6, 7 e 8 ao Contrato nº 29/2007 decorrente da Concorrência 09/2007, bem como os gastos realizados com a execução da obra, recomendando-se ao atual gestor a adoção de providências com vistas à dar a destinação correta aos resíduos domiciliares, nos moldes informados pela Auditoria.***

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de março de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB